



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 00020/2020
Processo: 6983-65 2013

**Parecer Juraci Scheffer, João Kennedy Ribeiro, Nilton Aparecido Militão - Comissão de
Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER CONJUNTO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2020**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 20/2020, que **"Altera o artigo 40 da lei 6910/86."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, e mesma ofertou em seu escrito pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa, ressaltando, contudo, que este projeto de lei deverá ser submetido ao COMPUR, antiga Comissão de Uso do Solo, conforme se verifica no Decreto nº 11.545 de 29 de abril de 2013 e art. 49, III da Lei 6910/86.

O Autor justifica a presente proposição legislativa de que a mesma vem corrigir uma situação que ocorre trazendo prejuízos aos proprietários de imóveis. É exigido o recuo frontal em zonas comerciais e sua obrigatoriedade em extensão ao passeio público. Entretanto a área continua sendo do proprietário do imóvel, efetuada a cobrança de imposto predial e territorial urbano - IPTU, e utilizado das mais diversas formas por outros, levando insegurança, lixo, degradação e uso inadequado. Com esta proposta a obrigatoriedade da extensão ao passeio público somente ocorrerá quando todo o quarteirão obedecer ao recuo obrigatório, evitando assim a formação de cavas no alinhamento que favorece a ocupação indevida. Também permite que frente a lojas comerciais possa ser usado pelo comércio destas lojas, face ser área de propriedade destas lojas com o respectivo pagamento de IPTU.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado ao artigo 182 da Carta Magna de 1988, discriminando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, também consoante aos ditames da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em

prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Quanto ao mérito da presente proposição, a mesma se justifica pela necessidade de se adequar a uma nova realidade espacial da cidade com relação ao uso e ocupação do solo no espaço público, levando em conta o ordenamento urbano por meio de uma equilibrada ocupação do solo pela população local devidamente regulamentada nos termos legais. Sendo assim, exaltamos a iniciativa deste projeto de lei complementar que na prática visa atender a uma realidade emergente diante do desenvolvimento urbano do município, que insurge naturalmente nas suas mais diversas regiões, sendo inevitável e até mesmo inadmissível qualquer ato contrário nesse sentido.



O Poder Legislativo Municipal, dentro da sua legítima competência legal, está atento às necessidades da população local. Mais ainda, por meio de iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, busca na verdade reconhecer a atuante descentralização do desenvolvimento urbano e espacial nas mais diversas regiões da cidade que ocorre naturalmente, favorecendo o protagonismo dos bairros e das comunidades, o que na prática contribui em muito para um meio ambiente sadio e equilibrado com menos circulação de veículos transitando na cidade e uma maior concentração de pessoas na própria localidade onde residem e trabalham, promovendo, assim, uma melhor mobilidade urbana para o bem de todos, o que podemos denominar de progresso sustentável, sendo este um ideal de qualidade de vida das cidades em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social.

Desta forma, como a presente matéria em análise tramita nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 20/2020, que **"Altera o artigo 40 da lei 6910/86"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, cumprindo os ditames do Princípio Constitucional do Interesse Local e por levar em conta a natural e legítima ocupação do solo, bem como o desenvolvimento urbano e espacial das mais diversas regiões da cidade nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, no que denominamos de progresso sustentável, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de outubro de 2020.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



João Kennedy Ribeiro
Vereador Kennedy Ribeiro - PV



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD